

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01486/2025– TCERO (apensos PCe 01543/24 – Gestão Fiscal de 2024 e PCe 02902/24 – Representação sobre as queimadas)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2024

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia – GERO

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF: ***.231.857-**, Governador

PROCURADOR: Thiago Denger Queiroz, CPF.: ***.371.092-**, OAB/RO n. 2360, Procurador do Estado de Rondônia

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 2ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 18 de dezembro de 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E FISCAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA REGULAR. BALANÇO GERAL DO ESTADO COM OPINIÃO FAVORÁVEL

1. Aplicação do mínimo constitucional em educação (art. 212 da CF) e em ações e serviços públicos de saúde (art. 7º da LC 141/2012). Cumprimento do limite de despesa de pessoal (art. 169 da CF e arts. 19 e 20 da LRF). Ausência de inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º e art. 42 da LRF).

2. Regularidade formal e material das demonstrações contábeis que integram o Balanço Geral do Estado, em conformidade com a Lei 4.320/1964, com a LRF e com os princípios da contabilidade aplicada ao setor público. Opinião técnica não identificou distorções materiais.

3. Fragilidades estruturais identificadas, embora sem materialidade suficiente, ainda, para comprometer a regularidade das contas:

– Despesas sem prévio empenho, revelando falhas na governança orçamentária e contratual;

– Riscos previdenciários e atuariais, com déficits crescentes no RPPS do Estado;

– Transparência insuficiente quanto à divulgação das diárias e da agenda oficial do Governador e Vice-Governador, em desacordo com o art. 37 da CF, LRF e LAI;

– Desempenho insuficiente das políticas públicas essenciais, especialmente educação, com resultados críticos no SAERO

Parecer Prévio PPL-TC 00062/25 referente ao processo 01486/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2024, e saúde, com fragilidades em pré-natal e indicadores materno-infantis;

– Persistência de falhas no controle de convênios, contabilizações indevidas no ativo realizável e pendências de prestações de contas.

4. Reconhecimento, contudo, de avanços relevantes na administração estatal, a exemplo da evolução dos controles internos, melhorias em sistemas, reorganização de fluxos financeiros e adoção de instrumentos de planejamento e monitoramento.

5. Considerando o conjunto das evidências, o atendimento dos requisitos constitucionais e legais, a suficiência e fidedignidade das demonstrações contábeis, a regularidade fiscal e orçamentária e a inexistência de irregularidade com potencial de macular a totalidade da gestão, **EMITE-SE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2024.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Especial Presencial do Tribunal Pleno, cumprindo o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso III do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, emite o seguinte parecer:

Considerando que a prestação de contas foi instruída com os demonstrativos contábeis consolidados exigidos pela legislação, os quais representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, conforme apurado pela auditoria governamental desta Corte;

Considerando que o Estado de Rondônia aplicou os percentuais mínimos constitucionais em educação e saúde, atendendo ao art. 212 da Constituição Federal e ao art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012, respectivamente;

Considerando que os recursos do Fundeb foram aplicados em conformidade com a EC 108/2020 e com a Lei Federal n. 14.113/2020, alcançando percentual superior ao mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

Considerando que as despesas com pessoal do Poder Executivo permaneceram dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal c/c arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Considerando que não foram identificadas inscrições de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, em observância ao §1º do art. 1º da LRF;

Considerando que, embora identificadas fragilidades relevantes na governança fiscal, na gestão previdenciária, na transparência ativa (diárias e agenda oficial), na atenção pré-natal e na política educacional, tais impropriedades — conquanto graves e objeto de recomendações e determinações corretivas — não atingiram materialidade suficiente para comprometer, no exercício de 2024, a regularidade global das contas, cuja análise, nos termos do art. 11 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, prioriza a macrogestão;

Considerando que esta Corte determinou a elaboração de planos de ação estruturados (educação e pré-natal), a instauração de processo apartado para apuração de responsabilidade no tocante à ausência de transparência sobre diárias e agenda do Governador, e o fortalecimento da governança previdenciária, reconhecendo a necessidade de monitoramento contínuo;

Considerando que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio favorável, registrando, todavia, a urgência de correções estruturais nas políticas públicas essenciais, sob pena de que a manutenção das omissões e resultados insatisfatórios possa influenciar negativamente a análise das contas de exercícios futuros;

É de Parecer que as contas do Governo do Estado de Rondônia, referentes ao exercício financeiro de 2024 e de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, estão em condições de merecer aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente